

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.444, DE 1996 **(Do Sr. Régis de Oliveira)**

Altera a redação do “caput” e do parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

O projeto de lei epigrafado pretende dar nova redação ao art. 12 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que passaria a incorporar as seguintes modificações:

1 – inclusão de titular de marca de produto na cadeia de agentes econômicos listados no *caput* (fabricante, produtor, construtor e importador), que os responsabiliza objetivamente e, se for o caso, solidariamente pelos danos causados a consumidores por defeitos decorrentes de projeto, de fabricação, de construção, de montagem, de fórmulas, de manipulação, de



1DBEDA1E42

apresentação ou de acondicionamento dos respectivos produtos e por informações insuficientes ou inadequadas sobre suas utilizações e riscos;

2 – eliminação do atual § 2º; e

3 – inclusão, no texto do atual § 3º, que passaria a ser o § 2º, de proprietário de marca, entre os agentes econômicos que não podem ser responsabilizados objetivamente quando provarem uma das três condições de exclusão de responsabilidade contidas nos incisos deste mesmo dispositivo.

No parecer que elaborou para a proposição, a Deputada Zelinda Novaes votou pela aprovação, com cinco emendas. Duas delas modificam as redações dos textos propostos pelo autor para o *caput* e para o § 2º do art. 12, outra altera a redação da ementa do projeto de lei e outras duas modificam a numeração referente ao § 2º no projeto para § 3º. As duas emendas que alteram as redações propostas para o *caput* e o § 2º têm o objetivo de adequar a terminologia do projeto de lei à utilizada no artigo que dispõe sobre licença de uso de marca, na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, pela substituição de expressão “*aquele que empresta a marca a produtos fabricados por outrem*” pela “*o titular de registro ou o depositante de pedido de registro de marca objeto de contrato de licença*”.

O Deputado Celso Russomanno apresentou voto em separado favorável ao relatório, mas com sugestão de redação para o *caput* e o § 2º do art. 12, os quais iniciam-se pela expressão “*o detentor de marca*”, seguida das redações atuais do *caput* e do § 3º do art. 12.

Em que pesem estas abalizadas opiniões, no nosso ponto de vista o projeto de lei em questão não deve prosperar.

A marca de produto ou serviço tem o objetivo de proporcionar ao empresário que a detém ou que aguarda o deferimento de seu pedido de registro a escolha e, em decorrência, a fidelidade dos consumidores ao bem ou serviço que identifica. Quando criada com características únicas e utilizada eficientemente, identificando um produto de qualidade ou bem avaliado pelos consumidores, a marca reveste-se de poder de venda e aumenta o fundo de comércio da empresa. Nada mais natural que o titular de uma marca com tal



característica a defende contra ataques de qualquer natureza que possam representar risco de diluição, seja por maculação, ofuscação ou adulteração. Este direito está inscrito no inciso III do art. 130 da Lei da Propriedade Industrial.

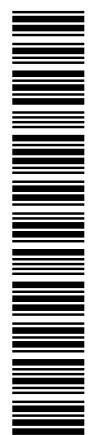
Outro direito do titular ou do depositante de pedido de registro assegurado na citada lei é o de licenciar a marca e manter o controle sobre as especificações e qualidade do produto ou serviço a ela associado, conforme reza o artigo abaixo transscrito da Lei de Propriedade Industrial:

"Art. 139. O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo do seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos e serviços.

Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da marca, sem prejuízo de seus próprios direitos."

Aqui, o direito de controle sobre aspectos de produtos e serviços que portam a marca licenciada é um tipo do direito consagrado no art. 130, III, no que concerne à maculação da marca – dano a sua reputação devido à associação, pelo mercado ou consumidores, a produto de baixa qualidade ou com características negativas.

Concordamos com a premissa adotada pela relatora, e também encampada pelo Deputado Celso Russomanno em sua declaração de voto, que as marcas de alto renome são mais licenciadas por seus titulares. O poder de venda nela contido faz com que os titulares se interessem em licenciá-la para aumentar sua presença no mercado, e com que industrias que atuam no ramo se inclinem a produzir como licenciados, pois isto lhes dá mais segurança de escoar a produção. Nestas condições, o licenciante é o maior interessado em que o licenciado cumpra todas as condições estabelecidas no contrato de licença, de forma a que o produto que leva sua marca apresente as mesmas especificações, natureza e qualidade dos que são manufaturados em outras unidades, sejam próprias ou licenciadas.



1DBEDA1E42

No caso de um licenciado descumprir, por exemplo, requisitos de qualidade de insumos ou de processos de fabricação, será o licenciante, sabedor do valor de sua marca, o primeiro a agir para que ela não seja maculada. Certamente procurará adequar, o mais rápido possível, o licenciado aos parâmetros exigidos, assim como remediar os problemas causados a consumidores pelo desvio do fabricante do produto.

Destaque-se que, na realidade do mundo dos negócios, são os licenciantes quem mantêm as centrais de atendimento aos consumidores, de modo que haja sempre um canal de comunicação direta entre os consumidores e a organização que concebe e desenvolve o produto de prestígio.

É impossível que a norma legal, em qualquer regime jurídico, apreenda todos os detalhes possíveis da dinâmica do mundo dos negócios, ou que antecipe situações com pouca probabilidade de ocorrer, para criar direitos e obrigações ou conduzir condutas na sociedade. A doutrina, a interpretação da lei, e a analogia sempre estarão ao alcance do aplicador da lei na solução dos conflitos.

A responsabilidade objetiva, cujos pressupostos são o fato, o dano e o nexo causal, obriga o fornecedor a reparar o dano, não sendo necessária a prova de culpa. Isto significa que o consumidor lesado sempre tem que procurar a justiça para obter a reparação desejada, se esta não for conseguida amigavelmente. Assim, qualquer que seja a situação do titular da marca licenciada – se domiciliado ou não no País, se economicamente saudável ou em recuperação judicial – ele será intimado pela justiça. Em outras palavras, o consumidor lesado estará sempre protegido.

Finalmente, cabe lembrar que a doutrina diferencia os fornecedores em três categorias: fornecedor real, que compreende o fabricante, o produtor e o construtor; fornecedor presumido, que é o importador; e fornecedor aparente, que vem a ser aquele que apõe seu nome ou marca no produto final. Desse modo, é desnecessário alterar o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor pois a proteção já existe, ainda que não esteja explícita no texto do dispositivo em questão, conforme apontam os juristas Ada Pellegrini Grinover,



Antônio V.e Benjamin, Daniel Fink, José G. Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Jr. e Zelmo Denari, co-autores da obra “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto” nos comentários a respeito do citado art. 12.

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.444, de 1996.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2005.

Deputado Luiz Antonio Fleury

2005_11572_Luiz Antônio Fleury_089



1DBEDA1E42